



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045170-46.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante G.V.H COMERCIO DE ACO RIBEIRAO EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COFERVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS VITORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1045170-46.2022.8.26.0506
Apelante: G.V.H. COMÉRCIO DE AÇO RIBEIRÃO
Apelada: COFERVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS VITÓRIA LTDA
2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto
Voto nº 14.909

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO. *Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. A solução da controvérsia não demandava dilação probatória. Ademais, a própria embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide. Alegação rejeitada.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM DUPLICATAS MERCANTIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO SEM ANOTAÇÃO DE PRAÇA DE PAGAMENTO. VALIDADE NÃO COMPROMETIDA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. *Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso da embargante. Primeiro, rejeita-se alegação de compensação. A compensação só é admitida entre dívidas líquidas, na forma do artigo 369 do CC. O crédito que se pretende compensação não foi admitido pela embargada e não é extraído pela prova documental apresentada. Independente da validade ou eficácia da cessão do crédito, ele deverá ser demonstrado em ação própria. Os embargos à execução não se prestam ao reconhecimento de um crédito (objeto de cessão de crédito em favor da embargante), cuja validade e eficácia foi impugnada. Segundo, a ausência de previsão de praça de pagamento não implicava a nulidade do título. Interpretação do artigo 17 da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas). Irregularidade que não comprometia validade do título. Tratando-se de pagamentos por meio de boletos bancários, os quais poderiam ser realizados em locais diversos, a questão do local de pagamento sequer implicava em prejuízo para as partes. E terceiro, inaplicável a teoria da imprevisão. A alegação genérica de dificuldades financeiras oriundas da pandemia não bastava para o reconhecimento da teoria da imprevisão. Embargante que não comprovou o impacto no negócio jurídico. Ademais as duplicatas que embasavam a execução, foram emitidas justamente entre os meses de abril e maio de 2021, ou seja, durante a pandemia. Assim, a empresa fez um negócio ciente do curso da pandemia e seus efeitos. Precedentes do TJSP.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **G.V.H. COMÉRCIO DE AÇO RIBEIRÃO** no âmbito da ação declaratória com pedido de indenização ajuizada por **CATARINA DA FONSECA PERES**.

A r. sentença (fls. 192/198) **julgou procedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*No que tange à alegação de inexigibilidade dos títulos que instruem a ação originária, em decorrência de aventada ausência de local/praza de pagamento, como é de cediço conhecimento, dispõe o art. 17 da Lei 5.471/1968: (...) Os documentos coligidos aos autos principais evidenciam a satisfação aos requisitos legais, não havendo insurgência quanto à efetiva relação negocial mantida entre as partes que fundamenta o débito, além do que os títulos foram devidamente levados a protesto, conforme também consta das reproduções que aparelharam os autos originários. (...) Outrossim, como é de cediço conhecimento, a leitura do art. 920 do Código de Processo Civil evidencia a possibilidade de imediato julgamento dos embargos à execução, tratando-se de rito simplificado, tendo por fito superar da forma mais rápida possível questões que possam atravancar o processamento da execução de título extrajudicial, não sendo imprescindível sequer o saneamento formal do processo. Assim, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou não houver necessidade de produção de provas em audiência (artigo 355, caput e inciso I, do Código de Processo Civil), considerando-se ainda o desinteresse das partes quanto à dilação probatória. Não assiste razão à embargante quanto a eventual compensação de alegado crédito decorrente de relações negociais subjacentes mantidas entre a embargada e terceiras pessoas jurídicas, uma vez que, ainda que se tenha acostado aos autos cessões de crédito mediante instrumentos particulares, foram tais contratos impugnados pela embargada, o que demandaria dilação probatória inclusive envolvendo terceiras pessoas que não compõem a lide originária, refugindo, dessa forma, aos estritos limites destes embargos à execução. (...) Por sua vez, no que pertinem às dificuldades econômicas alegadas pela embargante quanto aos efeitos decorrentes da pandemia de Covid19, cumpre observar que a dívida foi assumido já em meio ao contexto de propagação da pandemia, não sendo crível que a embargada, utilizando-se como padrão a cognoscibilidade mediana dos fatos, não pudesse visualizar os efeitos daí decorrentes. As alegações trazidas pelo embargante não são suficientes para desconstituir o título executivo, não bastando a mera alegação de dificuldades econômicas advenientes do contexto havido em meio a pandemia de Covid19 para afastar o quanto anteriormente avençado entre as partes. (...) Outrossim, também não socorre a embargante a alegação de inoccorrência da mora, uma vez que, conforme acima destacado, houve sua efetiva constituição, por meio de protesto extrajudicial. Neste ponto, no que tange a eventual atualização monitoria por índices adotados por Tribunal de Justiça de outra unidade da Federação, a discussão não ganha maior relevo, uma vez que, conforme demonstrado nestes autos, a sua aplicação implicou em valor a menos, se comparado a utilização deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme planilha de cálculo que aparelhou a impugnação da embargada. Dessa forma, ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao advogado da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil."*

A embargante ofertou **apelação** (fls. 214/232). Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) que figura como cessionária dos direitos

decorrentes de notas fiscais de devolução, (b) que o fato de as notas fiscais de devolução terem sido emitidas para terceiros não prejudica o pedido de compensação, (c) a ausência de comprovação, pela apelada, acerca da invalidade das notas fiscais de devolução, (d) que a embargada poderia ter recursado as notas fiscais ou demonstrados que os bens devolvidos não tenham sido recebidos, ônus do qual não se desincumbiu, (e) cerceamento de defesa, (f) que a duplicata em questão não apresenta local de pagamento, requisito essencial para sua validade e exigibilidade, (g) a ausência de mora, tendo em vista a aplicação da teoria da imprevisão, decorrente da pandemia do coronavírus.

Não houve a apresentação de **contrarrazões** (fls. 236).

E não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista o recolhimento da gratuidade processual (fl. 138).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Cerceamento de defesa

Como salientado em precedente desta C. Câmara, "*o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo*" (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o

magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”

É justamente a hipótese dos autos, porque desnecessária a insistência na produção da prova testemunhal. Isto porque, a matéria de fato controvertida já havia sido demonstrada por meio das provas colhidas nos autos. A resolução do caso, portanto, prescindia da produção de outras provas.

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

No caso concreto, a conclusão sobre a controvérsia não demandava dilação probatória, notadamente diante do fato de que o valor que se busca compensar se trata de débito ilíquido que, conforme se verá a seguir, não admite compensação. Ou seja, as informações constantes nos autos bastavam para a solução do caso concreto.

A r. sentença analisou as alegações e documentos apresentados pelas partes em juízo.

E, cabe destacar que, ao ser intimada para especificar provas, a embargante alegou não possuir provas a produzir e pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 187). Ou seja, não lhe cabe agora, após o julgamento da demanda, alegar o cerceamento de defesa.

Concluindo-se, rejeito este ponto do recurso.

2- Impossibilidade de compensação

Em sua petição inicial (fls. 1/20), a embargante alegou ser cessionária dos direitos decorrentes das notas fiscais de devolução. Aduziu ser devida a compensação dos referidos créditos, que devem ser subtraídos do débito exequendo. Alegou que as duplicatas que embasam a execução não possuem local de pagamento, o que retira sua exigibilidade. Aduziu que

possui créditos em desfavor da embargada, tendo em vista a devolução de mercadorias. Sustentou que os fatos se deram no momento da pandemia, fato imprevisível que afasta a mora e a exigibilidade dos débitos. Pleiteou o afastamento do juro de mora no período da pandemia (março de 2020 até maio de 2021). Pleiteou a extinção da execução.

Em sua contestação (fls. 141/145), a embargada sustentou que a praça de pagamento da duplicata pode ser o domicílio do comprador, tendo em vista o art. 17 da Lei 5.474/1968. Sustentou que a existência do contrato envolvendo a embargante e a empresa cessionária do crédito não possui validade perante terceiros, de modo que não há que se falar em compensação, que pressupõe que os envolvidos sejam credores e devedores um do outro. Aduziu que não é possível verificar quem assinou a cessão de crédito, bem como a data em que realizada, além de não ter sido efetuado o reconhecimento de firma. Sustentou que não há comprovação de devolução das mercadorias, tendo em vista a ausência de assinatura de recebimento no canhoto. Impugnou o pedido de afastamento dos juros de mora e a alegação de inexigibilidade com base na teoria da previsão, uma vez que a embargante adquiriu produtos durante a pandemia, mais especificamente em junho de 2021. Requereu a improcedência dos embargos.

Passo a analisar o conjunto probatório e os pontos controvertidos.

A compensação só é admitida entre dívidas líquidas, na forma do artigo 369 do Código Civil.

Todavia, na hipótese sob julgamento, o crédito que se pretende compensação não foi admitido pela embargada.

E, além disso, ele não é extraído pela prova documental apresentada. **Independente da validade ou eficácia da cessão do crédito, ele deverá ser demonstrado em ação própria.**

Isto é, os embargos à execução não se prestam ao reconhecimento de um crédito (objeto de cessão de crédito em favor da embargante), cuja validade e eficácia foi impugnada.

Nem se diga que seria possível uma instrução sobre esse ponto controvertido. O fato modificativo (compensação) do crédito do embargado não comportava uma prova imediata e pertinente neste processo.

A aquisição do crédito que se quer compensar, insista-se, tinha origem em negócio estranho aos autos e às próprias partes. A embargante adquiriu um crédito para compensar sem consultar a embargada sobre sua existência, validade e eficácia. Algo, no mínimo, inusual.

Esse fundamento era bastante para recusa da compensação pretendida, ressalvada possibilidade da discussão do suposto crédito em ação própria.

Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado proferido pela 27ª Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível 1024412-72.2022.8.26.0562, Relator o Desembargador LUIS ROBERTO REUTER TORRO, Julgamento em: 28/02/2025:

“APELAÇÃO – Consumidor – Compra e venda de automóvel – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos – Sentença de parcial procedência – Apelo da fornecedora – Alegação de não ocorrência de tradição – Rejeição – Entrega do veículo ao ex-colaborador da loja da fornecedora que não foi controvertida em contestação – Suposta fraude praticada pelo vendedor que não exime a empregadora de responsabilidade perante terceiros prejudicados – Artigo 932, inciso III, do CC – Tradição ocorrida – Inexistência de responsabilidade de não proprietário ou possuidor por tributos pendentes sobre automóveis não oponível ao consumidor, tratando-se de pretensão de direito público a ser exercida em face da fazenda pública – Fixação de honorários de sucumbência em valor aquém do mínimo legal – Impossibilidade – Vedação contida na regra do artigo 85, § 2º, do CPC que tem natureza de ordem pública – Nulidade da decisão judicial que a contraria – Majoração para o piso de dez por cento como medida de rigor – Efeito recursal translativo operado para modificar também os honorários arbitrados em prol do patrono do consumidor, o que não configura decisão “extra” ou “ultra petita” – Improcedência do pedido reconvenicional confirmada – Exceção do contrato não cumprido – Artigo 476 do CC – Não cabimento de compensação – Dívidas ilíquidas – Artigo 369 do CC – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.”

Concluindo-se, rejeito o pedido de compensação do débito.

3- Validade do título executivo

A ausência de previsão de praça de pagamento não implicava a nulidade do título._

O artigo 17 da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas) prevê que *“O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.”*

Ou seja, a própria lei das duplicatas mercantis prevê situações nas quais não estão previstos os locais de pagamento — com a previsão de outros foros competentes - de onde é possível se extrair a prescindibilidade de tal informação para validade do título.

Ademais, além de o protesto ter sido realizado na Comarca de domicílio da embargada, tratando-se de pagamentos por meio de boletos bancários, os quais poderiam ser realizados em locais diversos, a questão do local de pagamento sequer implicava em prejuízo para quaisquer das partes.

Na verdade, o local da cobrança indicou que a praça de pagamento (art. 2º, par. 1º, VI da Lei de Duplicatas) terminou por ser o próprio domicílio do devedor.

Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado proferido na pela 11ª Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível 1024846-86.2018.8.26.0114, Relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, Julgamento em 01/02/2022:

*“Ação de cancelamento de protesto do título cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Regularidade do protesto realizado na praça atinente ao local de prestação do serviço, no âmbito do denominado exercício regular de direito – Não se olvida que, em regra, não havendo disposição em contrário, o local do pagamento é o domicílio do devedor (art. 327 do CC) – No caso em testilha, tratando-se de duplicata, o protesto deve ser realizado na praça de pagamento constante do título (art. 13, §3º, da Lei nº 5.474/68) – **Malgrado a ausência de menção do local de pagamento no contrato, nota-se que o boleto possibilitava o pagamento em qualquer agência bancária** – Nessa senda, não se verifica irregularidade no protesto efetivado na praça onde foi prestado o serviço – Ausência de prova de que a intimação do protesto foi posterior ao prazo de pagamento – A requerente também deixou de desincumbir do ônus de demonstrar a propalada violação das cláusulas de confidencialidade, exclusividade e de impedimento (art. 373, I, do CPC) – Diante da higidez da cobrança e da ausência de prova do pagamento, infere-se que o protesto consistiu em exercício regular de um direito do credor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.”*

Concluindo-se, rejeito a alegação de nulidade das duplicatas que embasaram a execução.

4 - Teoria da imprevisão

A embargante pleiteou a aplicação da teoria da imprevisão e o afastamento da mora no período correspondente à pandemia.

Entretanto, não bastava a alegação genérica de dificuldades financeira e imprevisibilidade oriunda da pandemia, circunstância que, **de forma isolada, não era suficiente para reconhecimento de excludente de responsabilidade e aplicação da Teoria da Imprevisão.**

Cabia à apelante indicar de forma detalhada o impacto da pandemia no negócio jurídico.

Todavia, as duplicatas que embasam a execução, foram emitidas justamente entre os meses de abril e maio de 2021, ou seja, durante a pandemia, o que afasta a alegação de que o negócio jurídico e a situação financeira da empresa teriam sido afetados de forma a se justificar o afastamento da mora.

Colhem-se precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incluindo-se a Turma julgadora, em que se pontuou que a dificuldade financeira decorrente da pandemia e aplicação da Teoria da Imprevisão dependiam de adequada comprovação, destacando-se as seguintes ementas, com realce das partes pertinentes:

*"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRETENSÃO AUTORAL DE READEQUAÇÃO DAS PARCELAS EM RAZÃO DO ADVENTO DA PANDEMIA. Sentença de improcedência. Recurso de apelação da autora. Relação de consumo. A autora alega que deixou de pagar as prestações da cédula de crédito bancário, firmada em março/2018, em razão do advento da pandemia do covid-19. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais. **Descrição fática contida na inicial, aliada à documentação acostada aos autos, que indicam que a autora já enfrentava dificuldades financeiras desde antes da pandemia. A autora encontrava-se inadimplente em período anterior à pandemia. Realização de outros empréstimos nos meses de dezembro/2019 e fevereiro/2020. Autora que não demonstrou a existência de fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Sentença mantida. Recurso desprovido.**" (Apelação Cível nº 1001846-18.2021.8.26.0481, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador NÚNCIO THEOPHILO NETO, julgado em 27/06/2023)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que indefere pedido formulado pela agravante de assistência judiciária gratuita – A situação de hipossuficiência, ou dificuldade momentânea a autorizar concessão do benefício, que a recorrente alega não restou comprovada – STJ, Súmula 481 - **Efeitos financeiros da pandemia COVID-19 não demonstrados** - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação." (Agravado de Instrumento nº 2085941-78.2023.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, julgado em 18/04/2023)*

*"CONTRATOS BANCÁRIOS – Autor que pretende a suspensão de descontos de empréstimos consignados pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão de prejuízos decorrentes da pandemia de Covid-19 – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – **Descabimento – Ausência de elementos que demonstrassem a incapacidade do requerente de arcar com o pagamento da dívida em razão da pandemia**, sobretudo considerando a existência de ação ajuizada anteriormente em que foi deferida a limitação dos descontos – Alegações genéricas de dificuldades financeiras, desacompanhadas de lastro probatório mínimo – Faculdade de concessão pelo credor de prazo de carência para empréstimos consignados, prevista no art. 4º da Lei nº 14.131/2021, que não obriga a suspensão dos descontos pleiteada pelo autor – Precedentes do E. TJSP – **RECURSO NÃO PROVIDO.**" (Apelação Cível nº 1005924-29.2021.8.26.0037, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RENATO RANGEL DESINANO, julgado em 13/08/2022)*

"(...)CONTRATOS BANCÁRIOS. PANDEMIA. PRORROGAÇÃO DOS PAGAMENTOS PREVISTOS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS EFEITOS DAQUELA SITUAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA SOBRE A ATIVIDADE DA AUTORA. Não se identificou razão suficiente para prorrogação dos pagamentos do saldo remanescente dos 4 contratos firmados entre as partes. Autora juntou aos autos cópia do Balanço Patrimonial de Dezembro de 2020 (fls. 113/1120), que indicava um prejuízo de R\$ 71.663,97. Isso em período anterior à pandemia. Em seguida juntou extratos bancários compreendendo os períodos de janeiro de 2020 a junho de 2021 (fls. 121/167). Nos referidos extratos manteve-se uma média de saldo na conta razoavelmente estável. Não houve comprovação dos impactos diretos da pandemia na sua atividade. Cabia à ré indicar de forma detalhada a redução da prestação de serviços no período da pandemia. Dificuldade financeira de forma isolada não era suficiente para concessão de prorrogação na

forma explicitada em primeiro grau. Ação improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO." (Apelação Cível nº 1003389-22.2021.8.26.0266, 20ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 08/08/2022)

"Contratos bancários. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Requerimento de tutela de urgência, para suspensão da exigibilidade das parcelas de contrato de empréstimo. Indeferimento. Manutenção. Autora que contratou o mútuo em meio à pandemia de coronavírus, e que já tinha conhecimento da crise econômica que assola o País. Impossibilidade, em tese, e em princípio, de aplicação da teoria da imprevisão. A despeito de não se desconhecer as dificuldades enfrentadas por toda a sociedade em decorrência da pandemia da COVID-19, não estão presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada (CPC, art. 300). As medidas de distanciamento social adotadas pelo Poder Público para combate à proliferação do malfadado vírus tiveram início em março de 2020. No entanto, o contrato foi celebrado em outubro de 2020, quando a crise econômica que vem assolando o País já havia se instalado. No momento da contratação, a autora já tinha conhecimento da grave crise financeira, bastando, para chegar a tal conclusão, verificar sua declaração de faturamento, por meio da qual ela confirma que nos meses de junho, julho e agosto de 2020 auferiu tão-somente R\$65,00, R\$120,00 e R\$1.580,00. A contratação de vultoso empréstimo em meio à pandemia não autoriza a invocação da teoria da imprevisão. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento nº 2101765-48.2021.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 29/07/2021).

Em situação semelhante, destaca-se importante trecho de um precedente por meio do qual se ponderou a respeito da aplicação da Teoria da Imprevisão, em razão dos efeitos da pandemia, Apelação Cível nº 1020960-74.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ALMEIDA SAMPAIO, julgado em 28/06/2023, *in verbis*:

"Além disso, as alegações do apelante relacionadas aos efeitos decorrentes da disseminação da COVID-19 são dotadas de consistência porque respaldadas em fatos de notório conhecimento. É presumível que as medidas de restrição à circulação de pessoas efetivamente acarretam dificuldades na realização dos atos civis. Igualmente, parece possível considerar que o momento atual pode ser caracterizado como imprevisível, de consequências igualmente incalculáveis. Contudo, a referida situação não pode ser utilizada como fundamento para retardar o pagamento de dívida para aqueles que já se encontravam inadimplentes no início da pandemia, como é o caso destes

autos. Com efeito, o inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2020, ou seja, em momento em que sequer havia notícia da disseminação do vírus e de seu impacto na economia. Diante disso, ao caso em tela, não é possível aplicar a teoria da imprevisão, já que a "extraordinariedade" e "imprevisibilidade" são posteriores ao inadimplemento. Ressalva-se que não se ignoram as dificuldades que os panoramas sanitário, social e econômico atuais impõem sobre todos. Mas o acolhimento da pretensão recursal ensejaria carrear apenas à parte autora os ônus que tais dificuldades impõem ao equilíbrio do contrato celebrado entre as partes."

Concluindo-se, fica mantida a sentença, rejeitando-se todos fundamentos e pedidos do recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da embargante e mantenho a r. sentença.

A embargante arcará integralmente com as custas e despesas processuais (atualizadas) e com os honorários devidos ao patrono da embargada, que fixo em os quais fixo em 12% (doze por cento) do valor integral da execução (com juros de mora e correção monetária), observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade processual. **Fica explicitado**

que a somatória dos honorários devidos cumulativamente na execução e nos embargos à execução devem se situar no limite de 20% do total do crédito. Incidente a tese fixada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 587, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/12/2018: *"a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973."*. Aplicável também na vigência do Código de Processo Civil 2015.

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator